



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1-592,
de 1º 106/2016

APRAZADO

Vencimento
27 106/2016

W. Manfredi
Diretora Legislativa
19 105/2016

Processo: 75.281

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.701

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2014.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretoria Legislativa
03/06/2016

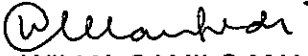


Proc. 75.281

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.701

DIRETORIA LEGISLATIVA

Uma vez protocolado o presente projeto – estando inseridos nos autos a manifestação dos órgãos competentes da Casa – e apresentado em Plenário, a matéria encontra-se **APTA PARA APRECIÇÃO.**


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
24 / 05 / 2016



PUBLICAÇÃO Rebriou
05/10/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 19/MAI/2016 09:05 075281

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
24/05/2016

APROVADO

Presidente
31/05/2016

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.701
(Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2014.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2014 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/05/2016

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

NELSON CREPALDI

ELIEZER BARBOSA DA SILVA

RAFAEL TURRINI PURGATO

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



(PDL nº. 1.701 - fls. 2)

Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2014.

Regimentalmente, referidas contas receberam nesta Casa pareceres da Comissão de Justiça e Redação e desta Comissão de Finanças e Orçamento – que apresenta este projeto, que prevê aprovação das referidas contas pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

NELSON CREPALDI

ELIEZER BARBOSA DA SILVA

RAFAEL TURRINI PURGATO

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

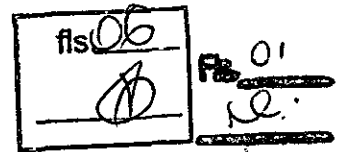
Processo.nº:

Interessado:

Assunto:

PRESIDÊNCIA
PROCESSO TC 95--/026/14
CONTAS MUNICIPAIS
2014

Arquive-se.



DESPACHO

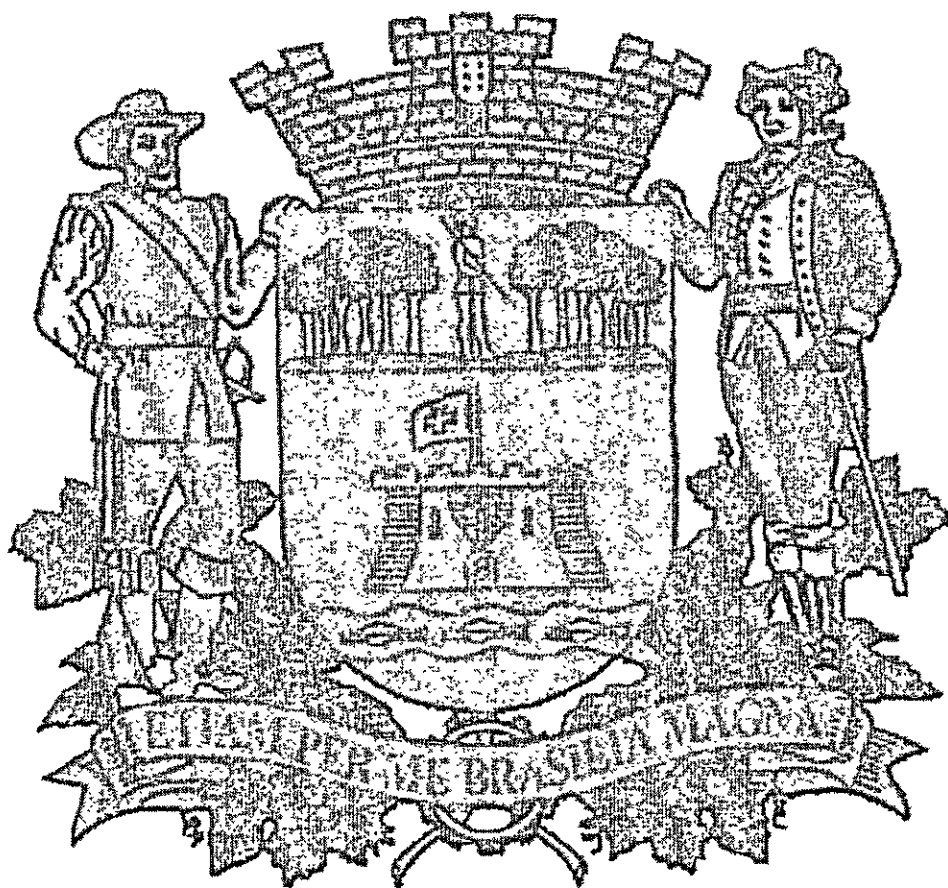
Publique-se o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dê-se cópia aos Srs. Vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento. Inclua-se no expediente – L.O.J. (artigo 57, § 2º) e R.I. (artigo 182).

Eng.º MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente

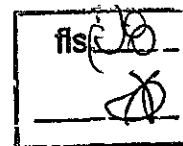
03 de maio de 2016

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Regimento Interno

Resolução nº. 379, de 13 de novembro de 1990



Fls. 03
e'

Art. 180. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 181. A Mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais até o dia 1º de março do exercício seguinte, a fim de que o Prefeito as remeta para o Tribunal de Contas até o dia 31 de março.

Art. 182. Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, independentemente de leitura do parecer prévio em plenário, mandará publicar este, distribuindo cópias de seu teor aos Vereadores e o enviando à Comissão de Finanças e Orçamento.

I - (revogado)

II - (revogado)

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento terá prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas, sem o que serão elas encaminhadas à Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 183. Instruída com os pareceres das comissões, ou decorrido o prazo para tal, a matéria será distribuída aos Vereadores e incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata.

Art. 184. Para emitir os pareceres, as comissões podem vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 185. Todo Vereador pode acompanhar os estudos das comissões, no período em que o processo lhe estiver entregue.

Art. 186. As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 187. (revogado)

Art. 188. O julgamento das Contas pela Câmara obedecerá ao disposto no artigo 57, § 2º, letras "a", "b" e "c" da Carta Municipal.

Art. 189. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica de Jundiá.

Art. 189-A. (revogado)

Capítulo V

Da Declaração de Utilidade Pública

Art. 190. A declaração de utilidade pública em favor de instituição será objeto de projeto de lei acompanhado dos seguintes documentos a ela relativos:

- I - certidão de registro público;
- II - cópia autêntica da ata de fundação;
- III - cópia autêntica do estatuto, que prove ser finalidade social uma das seguintes:
 - a) filantropia;
 - b) assistência a pessoas portadoras de deficiência;
 - c) assistência a trabalhadores;
 - d) assistência médico-sanitária;
 - e) ensino;
 - f) ecologia;
 - g) civismo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3

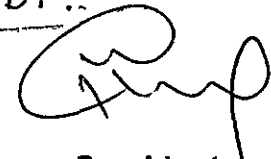
Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição
CEP 13091-000 – Campinas – SP
Tel.: 19 3207 2333 – Fax: 19 3207 4778
E-mail: ur03@tce.sp.gov.br

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 29/ABR/2016 13:39 075114

Fls. 04
EXPEDIENTE
3/5/2016

Campinas, 28 de abril de 2016

Ofício n.º 286/16 – UR.3
(Ref. TC-95/026/14)

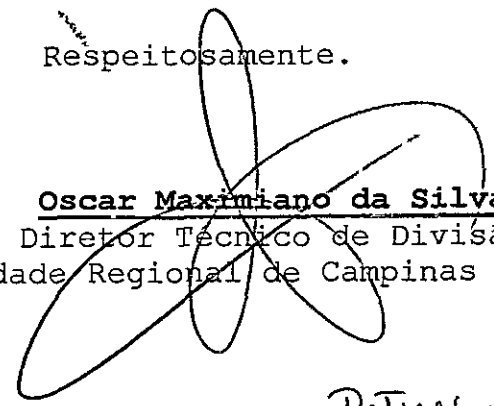
A DF:

Presidente
02/05/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao TC-95/026/14, em dois volumes, com sete anexos a ele vinculados; o Acessório I - Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-95/126/14); os expedientes TC-36803/026/15, TC-28096/026/14, TC-941/003/14, TC-942/003/14, TC-2517/003/14, TC-2518/003/14, TC-2519/003/14 e TC-2520/003/14, todos em volume único; dois volumes anexos ao expediente TC-35600/026/15, que, por sua vez, encontra-se juntado no processo principal; além do respectivo Parecer Prévio emitido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, na sessão de 16 de fevereiro de 2016, relativo às contas do exercício de 2014, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente.


Oscar Maximiano da Silva
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas – UR.3

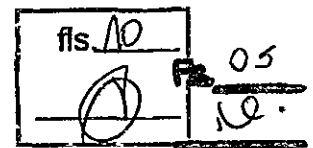
Retirei o ofício em 29/04/16

Ronaldo Sales Vieira
Ronaldo Sales Vieira
Consultor Jurídico
RG 9.814.580-SSP/SP

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Jundiaí - SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/02/16

ITEM Nº 31

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

31 TC-000095/026/14

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Pedro Antonio Bigardi.

Período(s): (01-01-14) e (11-01-14 a 31-12-14).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Durval Lopes Orlato.

Período(s): (02-01-14 a 10-01-14).

Advogado(s): Alberto Shinji Higa, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Acompanha(m): TC-000095/126/14 e Expediente(s): TC-000941/003/14, TC-000942/003/14, TC-002517/003/14, TC-002518/003/14, TC-002519/003/14, TC-002520/003/14, TC-028096/026/14 e TC-036803/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls.207/311) os Responsáveis, Srs. Pedro Antonio Bigardi e Durval Lopes Orlato, por meio de procuradora, apresentaram os seguintes esclarecimentos (expediente TC-035600/026/15 - fls.322/364):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Falta da edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

Plano Municipal de Saneamento Básico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Providenciou-se a contratação de empresa especializada para a elaboração de estudos visando a sua implantação.

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Audiência pública foi realizada visando à elaboração de projeto de lei sobre o tema. Relaciona rol de propostas para incrementar a limpeza urbana e manejo de resíduos que irão integrar o respectivo plano.

Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa - A administração contratou empresa especializada para a elaboração do plano demandado pela Fiscalização.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Exigência de indicação do CPF ou do CNPJ para acessar informações constantes do "site" da Prefeitura.

Defesa - O sistema de informação ao cidadão encontra-se em funcionamento, consoante as disposições do Decreto Municipal nº 23.865/2012. Somente exige-se a identificação do interessado para as hipóteses que não se caracterizam como informações de interesse coletivo e geral, previstas no artigo 8º da Lei 10.527/2011.

- Utilização do "site" da Prefeitura para promoção da imagem do Prefeito.

Defesa - O sítio eletrônico da Prefeitura divulga essencialmente informações associadas à atuação administrativa em prol do interesse público tutelado.

A.3. - CONTROLE INTERNO:

- O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo em comissão de Controlador Geral do Município.

Defesa - A Controladoria Geral do Município é composta somente por servidores efetivos. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



responsável pelo setor é servidor efetivo da Controladoria Geral da União cedido ao município com o objetivo de aproveitamento da sua larga experiência naquela área de atuação.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de 2,31%.

Defesa - A deficiência encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal.

- Abertura de créditos adicionais, bem como realização de transferências, remanejamentos e transposições, correspondentes a 28,40% da despesa prevista.

Defesa - Encaminha cópia de relatório sobre o tema para comprovar que as alterações orçamentárias líquidas corresponderam a 8,73% da despesa fixada, abaixo, portanto, do limite previsto na LOA (10%).

B.3.1 - ENSINO:

- Exclusões de despesas que não se coadunam com aquelas previstas no artigo 70 da LDB, bem como de montante relativo aos restos a pagar de recursos próprios, não liquidados até 31/01/2015.

Defesa - O Executivo destinou 30,23% da receita de impostos no setor, atendeu as regras de aplicação dos recursos do FUNDEB e 37 escolas da rede municipal superaram a média do IDEB.

B.3.2 - SAÚDE:

- Expurgo de quantia relativa aos restos a pagar de recursos próprios não quitados até 31/01/2015.

Defesa - Houve direcionamento de 25,28% das receitas próprias à saúde, acima do mínimo de 15% exigido pela Constituição Federal.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Subsídios dos Agentes Políticos reajustados em percentual pouco acima da inflação, após quatro meses do início da legislatura.

Defesa - Estudos jurídicos efetuados no decorrer da instrução do processo administrativo nº 12.307-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

6/2013-1 motivaram a edição da Lei Municipal nº 8.024/13, que amparou a revisão impugnada.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Adiantamentos

- **Concessão de mais de 02 (dois) adiantamentos no período, para um mesmo responsável.**

Defesa - A Lei Municipal nº 3.474/89, regulamentada pelo Decreto nº 11.051/89, considera como adiantamento a concessão que compreende mais de uma rubrica orçamentária, com a respectiva discriminação de valores. Assim, um adiantamento abrange o conjunto de dotações de uma mesma Secretaria, formalizado por meio de processo específico.

- **Devolução de expressivos saldos não utilizados após 60 (sessenta) dias do recebimento.**

Defesa - Não houve.

- **Prestação de contas e respectivo comprovante de restituição do saldo no exercício subsequente.**

Defesa - Trata-se de concessão excepcional de numerário (R\$ 16.008,00) a Lucilene Aparecida Marcelo Santos para a prestação de serviços entre o término de um exercício e o início de outro, mantendo-se, assim, um único processo de adiantamento sob a responsabilidade do gestor da Secretaria de Finanças. O valor permaneceu depositado em conta específica e as despesas foram liquidadas por meio de cheque, não remanescendo recursos à disposição do responsável para outras finalidades.

B.6.1 - TESOURARIA

- **Não atendimento aos princípios da oportunidade e da competência do registro contábil para escrituração dos fatos.**

Defesa - A conciliação bancária do município é realizada a cada dois dias, contados da execução dos respectivos pagamentos.

- **Conciliação bancária em desacordo com os**



princípios da transparência fiscal e da evidência contábil.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção das anomalias detectadas nas conciliações das contas bancárias n°s 56548625, 56548736, 624011645, 624012641 e 647015814.

B.6.2 - ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Falta do levantamento geral dos bens imóveis.

Defesa - Realizaram-se estudos para verificar a possibilidade de se efetuar a atualização patrimonial do município por meio de empresa especializada, prejudicando a execução do procedimento reclamado pela Fiscalização, no período sob exame.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contrato n° 007/2014 (Construção de ponte sobre o Rio Jundiá no Jardim Tulipas) - inexistência de placas identificando os profissionais envolvidos na obra (autores do projeto, o responsável técnico e o fiscal da Prefeitura).

Defesa - A placa seguiu modelo fornecido pela fiscalização da obra e a identificação dos profissionais envolvidos consta do respectivo processo administrativo.

- Intenção da Prefeitura aditar o contrato em 24,98% do valor inicial, com vistas a adequar o acesso à ponte já construída.

Defesa - Após orientação da equipe técnica deste Tribunal, o Secretário Municipal de Obras determinou fosse excluído o aditamento pretendido, remanescendo, tão somente, acréscimo de 3,70% relativos aos serviços executados na própria ponte.

Contrato n° 134/2014 (Construção de ponte sobre o Rio Jundiá na avenida Wady Badra).

- Paralisação da obra desprovida de informação à autoridade superior e de registro no respectivo processo relativo ao ajuste.

Defesa - A paralisação decorreu da necessidade de se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

remanejar os equipamentos da rede elétrica com vistas à regular instalação da mencionada ponte. Em nenhum momento houve omissão quanto às dificuldades encontradas para a execução do contrato, uma vez consignadas em processo administrativo próprio e conhecidas pelas autoridades do município.

- Atraso no andamento da obra por fato da administração.

Defesa - O atraso para o início da obra derivou da necessidade de se realizar o afastamento da rede elétrica do local previsto para a construção da ponte.

- Inexistência de placas de identificação dos profissionais envolvidos na obra.

Defesa - A placa seguiu modelo fornecido pela fiscalização da obra e a identificação dos profissionais envolvidos consta do seu respectivo processo administrativo.

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos executados sem contrato válido.

Defesa - Ainda que formalizadas tardiamente, prorrogações de prazo do contrato de coleta e disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos visaram assegurar a continuidade dos serviços prestados.

- Ausência de tratamento de resíduos mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético antes do aterramento do lixo.

Defesa - O município conta com coleta seletiva de lixo, encontrando-se em fase de testes dois sistemas para o seu tratamento mediante compostagem (leiras estáticas e containers). Instalaram-se, também, duas novas esteiras para triagem dos materiais recicláveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fls. 13	Fls. 08

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Inconsistências contábeis, divergência nos dados do resultado da execução orçamentária, das informações da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

Defesa - Adotaram-se medidas visando à correção do defeito.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Admissão de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não se amoldam às características de direção, chefia e assessoramento.

Defesa - Os Assessores Municipais III, IV, V e VI desenvolvem atividades distintas daquelas rotineiras e próprias dos servidores efetivos, encontrando-se de acordo com o regramento constitucional e municipal sobre a matéria.

- Criação de cargos de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições exigem preenchimento por servidores concursados e estáveis.

Defesa - As atividades de direção e chefia, exercidas pelos servidores comissionados, comportam variações funcionais que não configuram irregularidade.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Expediente eTC-4707.989.14-1

- Exigência de indicação do CPF ou do CNPJ para acessar informações constantes do "site" da Prefeitura.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item A.2.

- Utilização do "site" da Prefeitura para promoção da imagem do Prefeito.

Defesa - Ratifica as justificativas consignadas no item A.2.

Expedientes eTC-1189.989.15-5 e eTC-2376.989.15-8

- Eventuais irregularidades na composição do Conselho Municipal de Saúde - existência de duas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiras, cujas filhas ocupam cargos em comissão no Executivo - parcialmente procedente.

Defesa - Não houve.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Falta de remessa de documentos, bem como encaminhamento extemporâneo de informações ao Sistema AUDESP.

Defesa - A remessa extemporânea de alguns documentos deveu-se ao atraso de ações de terceiros.

- **Cumprimento parcial das recomendações do Tribunal.**

Defesa - A Administração redobrará empenho para atender as recomendações deste Tribunal.

Setor de Economia da Assessoria Técnica entendeu que a abertura de créditos adicionais, em montante equivalente a 28,40% da despesa final prevista, acima do limite estabelecido na LOA (10%), não trouxe impacto negativo ao equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fls.388/391).

Chefia de ATJ (fls.392/397) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

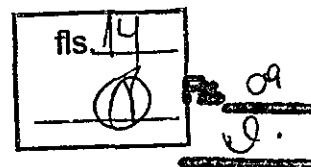
O d. **Ministério Público** opinou pela aprovação dos demonstrativos em exame, com ressalvas¹, recomendações² e proposta para a abertura de autos próprios³ (fls.398/400).

¹ Ressalvas - Despesas sob o regime de adiantamentos, provimento de cargos em comissão no quadro de pessoal e cumprimento da lei de acesso à informação.

² Recomendações - Propõe recomendações para a correção dos defeitos apontados nos itens A.1, A.2, A.3, B.1.1, B.3.1, B.3.2, B.3.3.1, B.6, C.2.4.3, D.2, D.3.1, D.4 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-000965/026/11)
Exercício de 2012: **favorável** (TC-001554/026/12)
Exercício de 2013: **favorável** (TC-001622/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

³ Autos próprios - Abertura de autos próprios para o exame da execução das obras relativas à construção de pontes sobre o Rio Jundiá (contratos n°s 07 e 134/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000095/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,23%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	92,52%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	43,81%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,28%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,03%	5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Inexistente	
População	370.126 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 10%	Realizada – 28,40%	
Execução Orçamentária	Déficit – 2,31%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 10.422.646,71	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,90%	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 7.850, de 12 de abril de 2012, reajustados (8,16%), em 30.04.13, por meio da Lei Municipal nº 8.024/2013.

A Fiscalização criticou a mencionada revisão por ter sido concedida após quatro meses do início da legislatura (2013). Assim, apontou excessivos pagamentos efetuados ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, naquele período (2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fls. 15
40

Como consequência, consignou no relatório de inspeção dos demonstrativos do período em apreço (2014 - fls.237/282) censura ao reajuste geral de 8,00%, autorizado pela Lei Municipal nº 8.231, de 1º de maio de 2014, pois incidente sobre indevidos subsídios praticados no pretérito exercício (2013), indicando, mais uma vez, diferença remuneratória a restituir ao erário.

Entretanto, ao apreciar as contas do Prefeito de Jundiaí, afetas ao antecedente exercício (2013 - TC-001622/026/13 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa), a C. Primeira Câmara (sessão de 30.06.15) considerou regular a mencionada revisão geral anual, concedida em abril de 2013 (Lei Municipal nº 7.850/13), pois afastada a violação ao princípio da anualidade suscitada pela equipe técnica.

"Registro que a fixação dos subsídios dos agentes políticos efetivou-se por meio da Lei Municipal nº. 7850, promulgada em 12 de abril de 2012 e a concessão da RGA a todos os servidores e agentes políticos ocorreu em abril de 2013, ou seja, exatamente 01 (um) ano após a fixação, podendo-se concluir que o princípio da anualidade foi cumprido, no que tange aos reajustes anuais."

Por via reflexa, não há falar em irregular reajuste de 8,00% dos subsídios dos Agentes Políticos e aos demais servidores do município no exercício em exame (2014 - Lei Municipal nº 8.231/14). Cópia deste decisão será encaminhada ao Auditor Marcio Martins de Camargo, responsável pelo processo TC-800003/144/14.

O Executivo promoveu o adequado recolhimento das importâncias devidas ao FGTS, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pasep e ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, bem assim efetuou regular liquidação parcelada dos débitos com a União.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 22.542.266,56) correspondente a 2,03% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 1.080.519.285,09), aquém, portanto, do limite (5%) imposto pelo inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 624.897.275,02) atingiram 43,81% da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.426.435.475,57) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00⁵.

Feita a opção pelo regime especial anual de liquidação de precatórios, percebe-se que a Administração promoveu integral quitação do montante consignado no mapa orçamentário para pagamento no exercício em exame (R\$ 8.495.987,97), bem como da quantia relativa aos requisitórios de baixa monta, incidentes em 2014 (R\$ 430.730,80).

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes

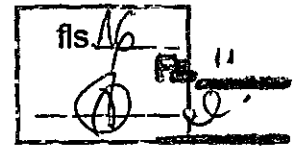
⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



O artigo 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 8.128/13)⁶ autorizou a abertura de créditos suplementares em montante equivalente a até 10% do orçamento das despesas.

As alterações orçamentárias na ordem de 28,40% (R\$ 421.256.524,38) da despesa final prevista (R\$ 1.483.420.451,35), acima do valor autorizado pela LOA, não desnaturaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois observada retração do déficit orçamentário quando cotejado com aquele alcançado no pretérito exercício (2013 - déficit de 3,15% e 2014 - déficit de 2,31%), bem assim evolução positiva dos resultados financeiro (7,51%) e patrimonial (10,85%).

Além do superávit financeiro de R\$ 10.422.646,71, o município possuía liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,15 - Ativo Financeiro R\$ 81.326.421,53 e Passivo Financeiro - R\$ 70.903.774,82). A dívida fundada manteve-se no mesmo patamar verificado no antecedente período.

Já a expansão do saldo da dívida ativa (14,43%) em relação ao pretérito exercício (2013) reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e expressiva retração.

A despeito dos adequados ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 30,23% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 92,52% dos recursos do FUNDEB constituíram

⁶ Lei Municipal nº 8.128/13 - LOA-2014

Art. 4º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total da Despesa fixado no artigo 1º desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁸.

Demais, houve utilização de 96,53% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como da parcela diferida (R\$ 3.118.169,02) no primeiro trimestre de 2015, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fls. 12
12

Aliás, a equipe técnica da Unidade Regional de Campinas UR-3 selecionou 26 escolas da rede municipal que atuam no Ciclo I do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com vistas à avaliação dos aspectos operacionais da educação local.

O minudente trabalho desenvolvido por meio de visitas "in loco", de questionários endereçados aos respectivos Diretores e docentes, bem como de registros fotográficos, indica, de início, que apenas três escolas escolhidas não atingiram a meta projetada para o IDEB, apresentando, as demais, permanente evolução no decorrer dos períodos avaliados¹⁰.

10	Escola	Ideb Observado				Metas Projetadas			
		2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
	Município de Jundiaí	5.3	5.8	6.3	6.7	5.2	5.5	5.8	6.1
Escola 1	Emeb Rotary Club	3.6	4.9	5.3	6.1		3.8	4.2	4.5
Escola 2	Emeb Alceu de Toledo Pontes*								
Escola 3	Emeb Americo Mendes		5.5	6.5	6.5			5.8	6.0
Escola 4	Emeb Anna Rita Alves Ludke	5.3	6.2	6.1	5.8	5.4	5.7	6.1	6.3
Escola 5	Emeb Antonino Loureiro	6.3	6.5	7.5	7.1	5.6	5.9	6.2	6.5
Escola 6	Emeb Antonio de Padua Giareta*								
Escola 7	Emeb Aparecido Garcia	6.0	5.9	6.6	7.1	5.1	5.4	5.8	6.0
Escola 8	Emeb Armanda Santana Polenti	5.4	6.0	6.3	7.0	5.5	5.8	6.2	6.4
Escola 9	Emeb Carlos Foot Guimarães	4.9	5.5	6.0	6.6	4.9	5.2	5.6	5.9
Escola 10	Emeb Cesarina Fortarel Gonçalves	6.0	6.9	6.8	7.2	6.2	6.5	6.8	7.0
Escola 11	Emeb Duilio Maziero		6.4	7.3	7.2			6.6	6.8
Escola 12	Emeb Florida Mestag			5.9	6.1				6.2
Escola 13	Emeb Gloria da Silva Rocha Genovese	5.7	5.8	6.4	6.9	5.1	5.4	5.8	6.0
Escola 14	Emeb Isabel Christina Marques	5.0	5.0	5.5	6.1	4.2	4.5	4.9	5.2
Escola 15	Emeb Joao Luiz de Campos	3.8	5.7	6.3	7.2	4.1	4.5	4.9	5.1
Escola 16	Emeb Jose Flavio Martins Bonilha*								
Escola 17	Emeb Jose Leme do Prado	6.0	6.5	7.1	6.4	5.8	6.1	6.5	6.7
Escola 18	Emeb Jose Sciamarelli*								
Escola 19	Emeb Luiz Biela de Souza		5.3	6.1	6.4			5.5	5.8
Escola 20	Emeb Luzia Francisca de Souza Martins		5.2	6.2	6.3			5.4	5.7
Escola 21	Emeb Marcos Gasparian	6.6	7.1	7.4	7.2	5.2	5.5	5.9	6.1
Escola 22	Emeb Maria Jose Maia de Toledo	4.0	5.0	4.9	5.3	3.7	4.1	4.5	4.8
Escola 23	Emeb Marina de Almeida Rinaldi		5.5	6.3	6.5			5.8	6.0
Escola 24	Emeb Nassib Cury	5.8	5.9	6.5	7.3	4.5	4.9	5.3	5.5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além disso, percebeu que 39,81% dos professores entrevistados consideraram que o plano de carreira dos profissionais do magistério estimula permanência na rede municipal de ensino e que 25% dos docentes possuem apenas o magistério, que habilita o docente a lecionar, somente, na educação infantil.

Assim, pertinente reiterar orientação do Conselho Nacional de Educação para que o Executivo institua mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor ao regime de dedicação exclusiva, estimulando-o a permanecer em uma mesma escola de modo a garantir a "qualificação e a continuidade do projeto político pedagógico", bem como evoluir na sua capacitação profissional.

Deverá, também, a Administração adotar medidas visando a adequação das escolas municipais ao estabelecido pelo parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional da Educação quanto à quantidade de alunos por turma e por professor, bem assim à área mínima de 1,875 m² por discente em sala de aula.

À saúde municipal direcionaram-se 25,28% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹¹. Demais, os recursos do setor foram movimentados em contas

Escola 25	Emeb Pedro de Oliveira	5.6	6.2	6.6	6.9	5.3	5.6	6.0	6.2
Escola 26	Emeb Ranieri Mazzilli	4.2	5.8	6.7	7.1	4.7	5.0	5.4	5.7

Fis. 527/528 do Anexo III.

Obs.:

* Não constam os dados.

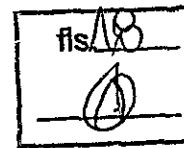
Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta
Os resultados marcados em laranja referem-se ao Ideb que não atingiu a meta

¹¹ Art. 77. (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



13
9.

bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão daquela área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, foram confiados ao Departamento de Água e Esgoto do Município - DAE S/A (outorga estabelecida na Lei Municipal nº 5.307/99), enquanto que o seu tratamento constitui atribuição da Companhia de Saneamento de Jundiaí, mediante contrato de concessão firmado, em 18.01.96, com validade de 30 anos.

Já a coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são efetuadas pelo Consórcio Jundiaí Ambiental, integrado pelas empresas Trail Infraestrutura Ltda. e Tecilix Serviços Urbanos Ltda., consoante contrato nº 267/2012, derivado do Pregão Eletrônico nº 252/2012, tratado no processo TC-003289/003/12. A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem ensejaram a formalização de contrato relativo à execução dos serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, bem como o tratamento do lixo por meio de compostagem, antes do seu definitivo aterramento.

Além da boa ordem dos livros e registros, bem como dos setores de tesouraria e almoxarifado, nota-se a compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos do Executivo. Demais, conseguiu a origem justificar a extemporânea prestação de contas de adiantamento concedido à Lucilene Aparecida Marcelo Santos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE JUNDIAÍ, relativas ao exercício de 2.014.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 para que a Administração Municipal promova a adequação do seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sítio eletrônico aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação, excluindo a necessidade de cadastramento de CPF ou CNPJ para a consulta dos editais de certames licitatórios, incremente os investimentos municipais, regularize a situação funcional do responsável pelo controle interno, observe os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 e o Comunicado SDG nº 19/2010 para a realização das despesas efetuadas sob o regime de adiantamentos, cumpra os requisitos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, exclua qualquer promoção pessoal dos Agentes Políticos do "site" da Prefeitura e atente às instruções e recomendações deste Tribunal. Deixo de determinar a adoção de qualquer providência em relação à composição do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que o mandato das Conselheiras, cujas filhas ocupam cargos em comissão no Executivo, expirou, em 30.06.15 (fl.304).

Aconselhável que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a efetiva edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, bem como corrigiram os defeitos detectados nos itens conciliação bancária e levantamento geral dos bens móveis.

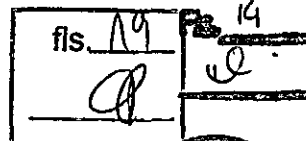
Por fim, acolho proposta do Ministério Público e determino a formação de autos próprios para o exame da execução dos contratos nºs 07/14 e 134/14, relativos à construção de pontes sobre o Rio Jundiaí (Item C.2.3 do Relatório de Fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



424

P A R E C E R

TC-000095/026/14

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2014.

Prefeito: Pedro Antonio Bigardi.

Períodos: (01-01-14) e (11-01-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Durval Lopes Orlato.

Períodos: (02-01-14 a 10-01-14).

Advogados: Alberto Shinji Higa, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,23%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	92,52%
DESPESAS COM PESSOAL	43,81%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,28%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,31%

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 16 de fevereiro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiane de Castro Moraes, decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Prefeito Municipal de Jundiaí, atinentes ao exercício de 2014.**

Determinou, por fim, acolhendo proposta do Ministério Público, a formação de **autos próprios** para o exame da execução dos contratos de números 07/14 e 134/14, versando construção de pontes sobre o Rio Jundiaí (Item C.2.3 do Relatório de Fiscalização).

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/03/16


EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator

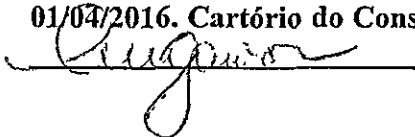


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO EMINENTE CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fb 15
9.
fis 20
681430

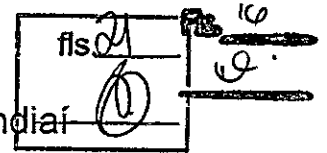


Processo: 000095/026/14

Certifico que o Parecer publicado no Diário
Oficial do Estado de 02/03/2016, transitou em julgado em
01/04/2016. Cartório do Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, em 12/04/2016,
 Sônia Maria de Aguiar, Assistente de Conselheiro.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROCURAÇÃO

MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06 Vereador, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, em face de orientação recebida nesta data via telefone da Unidade Regional de Campinas – UR-3 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, AUTORIZA o Consultor Jurídico deste Legislativo, advogado RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, servidor efetivo da Casa de Leis, a proceder a retirada do PROCESSO TC nº 095//026/14, relativo às contas do exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em tramitação junto àquela Unidade de Contas.

Jundiaí, 29 de abril de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente

DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
JUNDIAI

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	95/026/14	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI VOL. 1 2 ACOMPANHA: TC-941/003/14 :TC-942/003/14 :TC-2517/003/14 :TC-2518/003/14 :TC-2519/003/14 :TC-2520/003/14 :TC-28096/026/14 :TC-36803/026/15 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 9
2	95/126/14	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI MOTIVO: ACOMPANHA

Retornar o processo em 29/04/2016

Ronaldo Sales Vieira
Ronaldo Sales Vieira
Consultor Jurídico
RG 9814.580 SSP/SP



FOLHA DE CARGA
PROCESSO TC 95/026/14
PARECER FAVORÁVEL DAS CONTAS DO EXECUTIVO 2014
04.05.2016

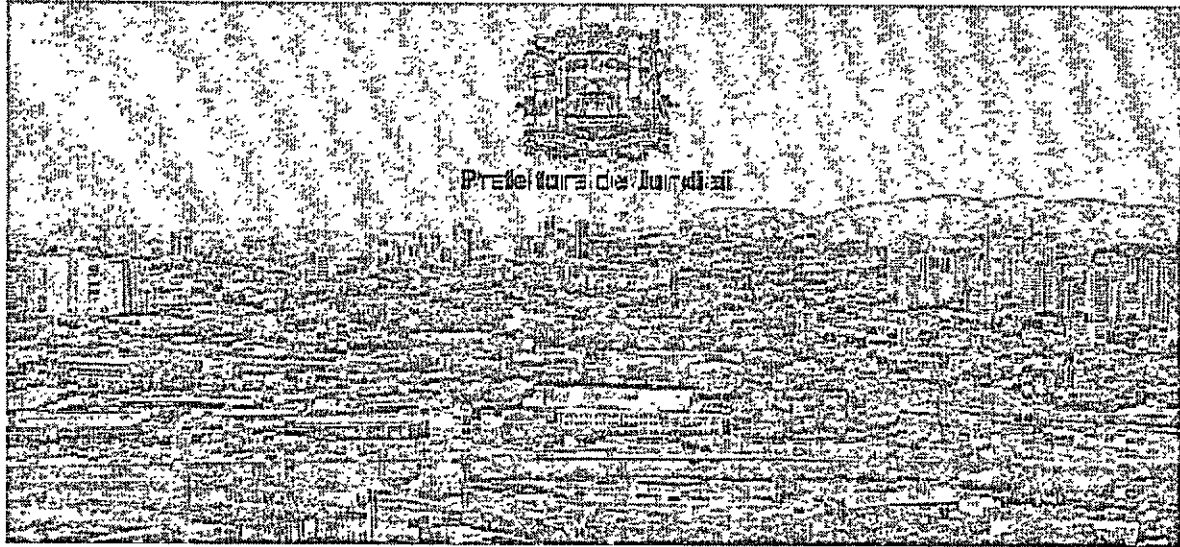
	DATA	ASSINATURA
ANTONIO DE PADUA PACHECO	04/05/16	[Signature]
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	04/05/2016	[Signature]
x DIRLEI GONÇALVES	04/05/2016	[Signature]
GERSON HENRIQUE SARTORI	04/05/16	angelucci
GUSTAVO MARTINELLI	04/05/2016	gw
JOSÉ ADAIR DE SOUZA	04/05/16	[Signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	04/05/2016	[Signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	04/05/2016	Cristiano Gennari
LEANDRO PALMARINI	04/05/2016	[Signature]
MARCELO ROBERTO GASTALDO	04/05/2016	Edson
MARCIO PENTECOSTES DE SOUZA	04/05/2016	Silvio L. Custodio
MARILENA PERDIZ NEGRO	04/05/2016	[Signature]
x NELSON CREPALDI	04/05/2016	[Signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	04/05/16	Danderleio
PAULO SERGIO MARTINS	04/05/2016	neuf saupario
RAFAEL ANTONUCCI	04/05/2016	[Signature]
RAFAEL TURRINI PURGATO	04/05/2016	[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE	04/05/16	Julio S. Bratjan



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 2 p. 19

ROGERIO RICARDO DA SILVA	04/05/2016	
VALDECI VILAR MATHEUS	04/05/16	



Imprensa Oficial

do Município de Jundiaí

6 DE MAIO DE 2016

PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO 159

PODER EXECUTIVO

Leis.....	3	Secretaria de Transportes.....	86 a 87
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.....	3	Cijun.....	87 e 88
Iprejun.....	3	Guarda Municipal.....	88
Secretaria de Administração e Gestão.....	4 a 62	Secretaria de Gestão de Pessoas.....	88 a 93
Semads.....	63 a 81	Portarias.....	93
Fumas.....	81 e 82	INEDITORIAL	
Secretaria de Obras.....	82	Ineditorial.....	94 a 98
Secretaria de Educação.....	82 a 84	PODER LEGISLATIVO	
Secretaria de Cultura.....	85 e 86	Poder Legislativo.....	99 a 104



Processo n. 75.114 – Contas do Exercício Financeiro de 2014 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

DIRETORIA FINANCEIRA

Nos termos do despacho da Presidência de fls. 01, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento para dizer no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara.
Jundiaí, 10 de maio de 2016.

[Signature]
DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo para relatar o Vereador RAFAEL PUZGATO.

[Signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da CFO

10/05/2016

- VOTO FAVORÁVEL
- VOTO CONTRÁRIO

[Signature]
RELATOR

10/05/2016



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 075.114

Contas do exercício financeiro de 2014 da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 1.570

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo TC 95/026/14 que trata das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2014 com o Parecer emitido pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Da análise do mesmo temos o seguinte:

Trata o presente das contas municipais relativas ao exercício de 2014, cuja análise foi realizada por quadrimestres através do E. Tribunal de Contas do Município de Jundiaí.

Com relação ao exercício de 2014, temos que os Auditores designados apresentaram os relatórios de fls. 08/47 - 1º Quadrimestre; fls. 131/189 - 2º Quadrimestre; e fls. 205/311 - 3º Quadrimestre. Em todas as etapas da fiscalização a Municipalidade procedeu à defesa dos tópicos apontados pela D. Auditoria do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

De acordo com a análise dos assessores técnicos do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - fls. 388/397 - as contas municipais do exercício de 2014 encontram-se aptas à aprovação por parte daquela Corte de Contas.

Isto posto, o Exmo. Sr. Conselheiro e Relator EDGARD CAMARGO RODRIGUES emitiu parecer favorável à aprovação das



contas prestadas pelo Município de Jundiaí relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal, bem como a formação, seguindo orientação do Ministério Público de Contas, de processos apartados para análise da execução dos Contratos ns. 07/14 e 134/14, relativos à construção de pontes sobre o Rio Jundiaí.

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo APROVANDO as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 2014, para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.05.2016

RAFAEL TURRINI PURGATO
Relator

APROVADO
14/05/16

JOSÉ GALVÃO BRAGA-CAMPOS
Presidente

ELIEZER BARBOSA DA SILVA

NELSON CREPALDI

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



Processo 75.281

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.592, DE 1.º DE JUNHO DE 2016

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2014.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 31 de maio de 2016, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2014 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de dois mil e dezesseis (1.º/06/2016).

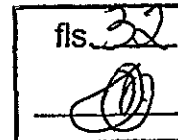
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de dois mil e dezesseis (1.º/06/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 294/2016
Proc. 75.281

Em 1.º de junho de 2016

Exm.º Sr.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
SÃO PAULO

Para seu distinto conhecimento, a V. Ex.ª encaminho cópia do
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.592, promulgado por esta Presidência na presente data, que
“Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2014”.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



Of. PR/DL 293/2016
Proc. 75.281

Em 1.º de junho de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.592**, promulgado por esta Presidência na presente data, que "*Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2014*".

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Selma Tonello</u>
Em	<u>02/06/2016</u>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.701

Juntadas:

PLS. 02/30 em 19/05/16~~0~~; PLS. 031/32 em
02/06/16~~0~~; PL. 33 em 02/06/16~~0~~;

Observações:

promulgações : Claudinei

ofício Prefeito : Claudinei

ofício Pres. Trib. Contas Est. S. Paulo : Claudinei